Alameda Caiapós, 900
Tamboré – Barueri – SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

CISMEL – Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025
(Processo Administrativo n° 018/2025)
UASG 926108

ALPER ENERGIA S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° **09.388.615/0001-01,** sede na Rua: com sede na Rua: Alameda Caiapos, 900, Tamboré, Barueri - SP, CEP: 06460-110, endereço eletrônico: carlos.sanjar@alper.com.br, representada neste ato por seu representante legal, Carlos Lavini Sanjar, CPF: 282.187.708-01, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, conforme expõe, fundamenta e requer a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

Alameda Caiapós, 900
Tamboré – Barueri – SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

A presente é tempestiva, pois a abertura da sessão está prevista para o dia 25 de agosto de 2025, o edital prevê até 03 dias úteis anteriores a data de abertura da sessão para impugnação, logo conclui - se que a impugnação do recorrente é tempestivo.

A garantia constitucional ilustra que qualquer decisão proferida em processo administrativo deve, necessariamente, sob pena de nulidade, observar o *devido processo legal*, garantindo, sempre, o contraditório e a ampla defesa, assegurando a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos e ilegalidade.

DA PRELIMINAR

A impugnante é empresa prestadora de serviços operacionais de iluminação pública em Led em órgãos públicos e privados, muito conhecida no meio em que atua desde 2008.

Assim, deseja participar da licitação.

No dia **06/06**, foi publicado um **edital de pré-qualificação**. Ocorre que, o edital disponibilizou informações extremamente **limitadas** sobre o futuro certame — restringindo-se a apresentar as exigências de **qualificação técnica**, descrições genéricas de alguns materiais e o objeto da licitação, **sem** indicar exatamente os itens abaixo:

- Quantitativos dos itens;
- Valores estimados;
- Municípios abrangidos;
- Detalhes técnicos completos do projeto.

Tais informações não permitem que a empresa tenha a real noção e dimensão do objeto, restritiva que **impede** a participação de várias empresas.

Ocorre que, ao analisar os participantes da pré qualificação verificou - se que **apenas uma única empresa** (Tecnoluz – conforme print anexo) participou do procedimento de pré-qualificação.

Alameda Caiapós, 900
Tamboré – Barueri – SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

Convocação de Pré-Qualificação – Serviço de Iluminação Pública

CERTIFICAÇÃO DE PRE-QUALIFICAÇÃO – TECNOLUZ-1

CERTIFICAÇÃO DE PRE-QUALIFICAÇÃO – TECNOLUZ-2

CERTIFICAÇÃO DE PRE-QUALIFICAÇÃO – TECNOLUZ-3

No dia 08/08/25, foi publicado o **edital completo** do certame, no valor de **R$ 232.928.110,60**, vinculada ao processo de pré-qualificação anteriormente realizado. Importante destacar que, **no momento da pré-qualificação, não havia qualquer identificação do processo ou edital ao qual se vinculava**, constando apenas a descrição genérica do objeto.

Fica demonstrado a ausência de clareza e integralidade do objeto na pré-qualificação, impossibilitando que outras empresas pudessem manifestar interesse.

Ocorre que, a mencionada previsão editalícia ofende frontalmente princípios e diretrizes trazidas pela Lei de Licitações e Contratos, assim como entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, além de restringir de forma injustificada a participação de inúmeros licitantes em potencial.

Destarte, prevê o TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário – veda a exigência de visto regional em fase anterior à contratação, sob pena de restrição à competitividade.

Alameda Caiapós, 900
Tamboré – Barueri – SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE ITENS CONSIDERADOS RELEVANTES PARA OBEJTO DA LICITAÇÃO, ASSIM COMO, VALORES ESTIMADOS, MUNICIPIOS ABRANGIDOS E DETALHES TÉCNICOS DO PROJETO.

Foi identificado a omissão no edital de CONVOCAÇÃO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO quanto as **características relevantes**, entende-se que o edital indicaria em seguida os critérios ou parâmetros técnicos mínimos (como tipo de serviço, , área atendida, complexidade, valores e etc.), o que **não ocorreu por omissão no edital.**

Impugna-se a exigência o edital e a CONVOCAÇÃO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO e o resultado apresentado como sendo única empresa a Tecno luz, seja **retificado**, com a devida definição objetiva e inequívoca das características mínimas consideradas relevantes para o atendimento do objeto, de forma a garantir a legalidade e a transparência do certame, e ampla concorrência, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

DO DIREITO

Destarte, estamos na vigência da nova lei de licitações, inclusive prevista a elaboração do edital qual seja, Lei 14.133/21, que trouxe como regra os artigos 5º, art. 9º, art.18, § 1º, art. 62 inciso II, art. 67 e art. 69 todos da lei 14.133/2021.

Tais omissões violam os referidos artigos citados acima da Lei 14.133/21.

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como na da Lei nº. 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Trata-se de um dever do agente. Deve-se processar e julgar a licitação de maneira honesta, de acordo com os interesses da Administração Pública, possuindo um comportamento consoante com as regras de boa administração e com a idéia comum de honestidade no seu modo de proceder respeitando todos os princípios da Administração Pública e dos Processos Licitatórios:

Alameda Caiapós, 900
Tamboré – Barueri – SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

a. Princípio da Legalidade
b. Princípio da Igualdade
c. Princípio da Impessoalidade
d. Princípio da Moralidade
e. Princípio da Publicidade
f. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório
g. Princípio do Julgamento Objetivo
h. Princípio da Probidade Administrativa

A lei NOVA de licitações, em seu **Art. 5º, e art. 9º inciso – I letra"a"** ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

Assim prevê o **Art. 5º da Lei 14.133/21 *in verbis*:**

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 6º, inciso XLIII – definição clara do "objeto da licitação".

Além do **Art. 9º inciso – I, letra "A" da Lei 14.133/21 *in verbis*:**

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Art. 18, caput e §1º – ***vinculação da Administração ao instrumento convocatório e dever de clareza quanto aos critérios de habilitação técnica;***

Alameda Caiapós, 900
Tamboré – Barueri – SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

Portanto, qualquer vedação a que não disponha de motivação técnica/jurídica **suficiente a justificar a restrição**, **torna-se ilegal e abusiva.**

Ocorre que, a mencionada CONVOCAÇÃO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO ofende frontalmente princípios e diretrizes trazidas pela Lei de Licitações e Contratos, assim como entendimentos jurisprudenciais e doutrinários modernos e atualizados, além de restringir de forma injustificada a participação de inúmeros licitantes em potencial.

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais:

> **REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO**, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019, #73201083).

Devendo haver uma grande atenção em todas as suas cláusulas, visando evitar que seus vícios possam prejudicar o andamento do processo licitatório, **recomendando-se a obtenção de informações detalhadas de quem realmente entende do ramo do objeto que se deseja licitar,** visando definir corretamente as suas exigências observando-se, também, que não se deve esquecer do ***tratamento de igualdade*** que deve ser dado para todos os participantes e que a minuta do edital deve ser examinada previamente **pela assessoria jurídica** da administração, segundo exigência contida no artigo **53 §1ºda Lei 14.133/21.**

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante ***análise jurídica da contratação.***
> § 1º **Na elaboração do parecer jurídico**, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá.

O **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, também já se manifestou por diversos de seus Ministros, sobre as condições de igualdade, vejamos:

Alameda Caiapós, 900
Tamboré – Barueri – SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

> "...Por outro lado, **a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional** (art. 37, XXI CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações) e no art. 3 §1º, I art. 31, I da Lei nº 8666/93. **Por isso a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o processo licitatório**.

Ressoa evidente, nessa perspectiva, que a decisão administrativa não pode se fundamentar em considerações abstratas e genéricas.

Importante verificar em **outros certames licitatórios de grande porte,** a nível nacional, onde não houve restrição à ampla participação. Naqueles certames a Administração conseguiu claramente obter a melhor e mais vantajosa proposta, com economia de aproximadamente 50% do valor estimado da licitação. Não há dúvida que o Edital, no formato atual, não vai atingir seu objetivo maior que é selecionar o menor preço.

Resta demonstrado que o edital feriu gravemente a competitividade do certame, motivo que exige a retificação do instrumento convocatório.

O critério de julgamento sempre deverá estar expresso no edital de forma clara e objetiva, não restando dúvidas ou omissões. Qualquer critério subjetivo de julgamento será de pronto afastado e declara inválido.

DA SEGURANÇA JURÍDICA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI.

Não obstante a Segurança Jurídica é amplamente resguardada pela CF/88 no seu art. 5, inc. XXXVI, o qual preconiza a administração a respeitar o ato jurídico perfeito.

A administração pública, tem limites no seu poder de atuar, sob pena de ferir um dos princípios que é basilar no sistema constitucional brasileiro, o da Segurança Jurídica.

Alameda Caiapós, 900
Tamboré – Barueri – SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

Ademais, existem limites lógicos, antológicos e semânticos que o administrador público não pode transpor, sob pena de agredir o mais fundamental dos princípios.

Contudo, os cidadãos brasileiros, sentem-se amparados e confiantes na aplicação das normas no sistema jurídico, desde que seja respeitado o Princípio da Segurança Jurídica.

É dever da Administração exercer a supervisão de seus atos, no sentido de coibir e corrigir eventuais disparates, de forma célere e com vistas a evitar reflexos negativos àqueles envolvidos com a sua atuação, com destaque à sociedade.

Certamente que a ilegalidade apontada impactou negativamente no processo licitatório em andamento.

Diante de todo o exposto, requer seja dado provimento a presente impugnação.

Não há dúvidas de que tais exigências e contradições violam o princípio da legalidade na medida em que contrariam expressa disposição legal, bem como princípios norteadores do processo licitatório, haja vista restar aniquilada a igualdade de condições entre concorrentes, em inequívoca afronta à isonomia.

Da mesma forma, é certo que inúmeras empresas aptas à consecução do objeto contratual estarão impedidas de participar da competição no processo licitatório.

DO PEDIDO

Pelo exposto espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente IMPUGNAÇÃO para que seja modificado o Edital, execrando de seu edital as exigências citadas nesta impugnação sob pena de grave restrição ao princípio da competitividade, para garantir a competitividade do processo licitatório, hoje prejudicada, restabelecendo a competitividade do certame.

Alameda Caiapós, 900
Tamboré – Barueri – SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

E ainda, **Requer,** a reforma do Edital em epígrafe, ou, caso seja outro o entendimento, seja este anulado, dado o vício nele contido, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes Termos
Pede Deferimento.
Barueri, 15 de agosto de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
CAUE DE SOUSA CORDEIRO
Data: 15/08/2025 17:00:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ROBERSON FIGUEIREDO DA SILVA
Assinado de forma digital por ROBERSON FIGUEIREDO DA SILVA
Dados: 2025.08.15 16:34:49 -03'00'

ALPER ENERGIA S.A

09.388.615/0001-01

ROBERSON FIGUEIREDO DAS SILVA

OAB/PR 57.083